

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

RUBENS BEÇAK

DELMO MATTOS DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Delmo Mattos da Silva, Riva Sobrado De Freitas, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-566-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Honra-nos o convite realizado para compor a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II realizado pela Direção do XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). O evento transcorreu entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 na cidade de São Luís/MA, especificamente na Universidade CEUMA (UniCEUMA).

Realmente, pode-se dizer que foi uma jornada de profícuo trabalho iluminando os percursos da Pós-Graduação em Direito no Brasil. Deste modo, cumpriu-nos a fácil e, da mesma forma, difícil tarefa de avaliação, seleção e condução das apresentações dos artigos submetidos ao GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II.

Com o objetivo de dinamizar a leitura e a exposição, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática. Não obstante, as discussões e fundamentações debatidas nas apresentações representaram atividades de pesquisa e de diálogos em uma relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade. Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Em síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, seus direitos básicos – justamente os direitos fundamentais.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Riva Sobrado de Freitas - UNOESC

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Delmo Mattos - UniCEUMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**NOVO PANORAMA ACERCA DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO NEOCONSTITUCIONALISMO SOB A ÓTICA AMBIENTAL
E O RECONHECIMENTO DE INTERESSES JURIDICAMENTE RELEVANTES
AOS ANIMAIS**

**NEW OVERVIEW OF THE OBJECTIVE ASPECTS OF FUNDAMENTAL RIGHTS
IN THE NEO-CONSTITUTIONALISM FROM AN ENVIRONMENTAL
STANDPOINT AND THE LEGAL RECOGNITION OF ANIMAL INTERESTS**

**Carla de Abreu Medeiros
Rodrigo da Rocha Bezerra**

Resumo

Passados 59 anos da decisão proferida pela Corte Constitucional alemã sobre o importante Caso Lüth, destaca-se sua influência deste sobre o Direito Constitucional brasileiro. Buscou-se fazer uma analogia entre o referido caso e o direito dos animais, por serem seres sencientes, o que por si só já é valor digno de ser protegido ética e juridicamente. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e descritiva, com fonte bibliográfica. Cumpre salientar a total relevância do assunto para a busca de uma nova visão de respeito a natureza e aos animais, como forma de preservar o meio ambiente em que vivemos.

Palavras-chave: Caso Lüth, Neoconstitucionalismo, Direito ambiental, Direito animal, Igualdade de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

After 59 years of the decision of the German Constitutional Court on the important Lüth case, the influence on Brazilian constitutional law stands out. An analogy has been made between this case and the right of animals because they are sentient beings, which is already valuable in being ethically and legally protected. This is a qualitative and descriptive research, with a bibliographic source. It is important to emphasize the relevance of the subject to the search for a new vision of respect for nature and animals as a way of preserving the environment in which we live.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lüth case, Neo-constitutionalism, Environmental law, Animal rights, Equal rights

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo realizar um estudo acerca do destacável caso Lüth, o qual ficou conhecido após uma batalha judicial na qual o Tribunal Constitucional alemão reformou a decisão proferida pela justiça ordinária, sob o argumento de que o direito fundamental à liberdade de opinião, no caso, irradiava sua força normativa sobre o direito ordinário. Portanto, impôs aos tribunais ordinários a necessidade de emprestar prevalência ao significado dos direitos fundamentais, mesmo nas relações entre particulares, atribuindo a ideia de que, a partir de então, toda a ordem jurídica deveria ser interpretada à luz dos direitos fundamentais, ainda que se referisse de relações jurídicas entre particulares, como ocorreu no Caso Lüth.

Tal decisão não teve importância pelas partes envolvidas, e sim, pela linha de argumentação desenvolvida pela Corte Constitucional alemã que, sem afastar a concepção tradicional dos direitos fundamentais, construiu outra dimensão para tais direitos, a dimensão objetiva. Portanto, em um segundo momento, pretendeu-se fazer uma analogia do Caso Lüth com o neoconstitucionalismo, o qual teve suas bases fundadas a partir do referido caso, e o neoambientalismo, que surge como uma forma de superação do biocentrismo e antropocentrismo.

E, no terceiro momento, intentou-se analisar os direitos dos animais por serem estes seres sencientes, ou seja, sentem frio, medo, fome, tristeza e tantas outras sensações. Partilham de sentimentos que, até pouco tempo, entendia-se ser privilégio apenas dos humanos, como o luto. São capazes de estabelecer uma comunicação com animais da mesma espécie através de vocalizações e com os humanos, através da linguagem de sinais, como se percebeu pelo exemplo de alguns símios.

Não significa que se pretenda diminuir a relevância da vida humana, mas sim formar uma necessária reflexão no sentido de conciliar as particularidades de um grupo e outro e, por fim, garantir-lhes o gozo pleno de suas existências, definindo-os como igualmente sujeitos dignos de defesa jurídica.

Trata-se de uma pesquisa aplicada, qualitativa e descritiva. Quanto às fontes, caracterizam-se como bibliográfica e documental, realizadas a partir de livros, leis, jurisprudências e outras fontes disponíveis na internet. Quanto ao método de abordagem, foi utilizado o dedutivo.

Os dados obtidos foram analisados e interpretados subjetivamente, de acordo com a hermenêutica jurídica, na tentativa de construir um raciocínio conclusivo coerente.

Após anos de pesquisas e constatações, mudou-se a forma das pessoas enxergarem os animais. Falta, agora, o direito mudar também.

O direito está em constante mudança, não sendo uma ciência de verdades absolutas. Conforme mudam os tempos, muda-se também a forma de enxergar a lei. Pensar em reconhecer direitos subjetivos aos animais não-humanos não pode ser uma ideia simplesmente desprezada, e sim discutida.

Portanto, utiliza-se o princípio básico da igualdade de consideração e igual consideração por seres diferentes, que conduz a tratamentos e direitos diferenciados. Através deste princípio, todos os seres, humanos e não humanos, com diferenças de cor, raça e credo, serão incluídos na comunidade moral.

Doutrinadores da linha biocêntrica afirmam que, por estarem inseridos no meio ambiente e este possuir tutela constitucional, os animais poderiam ser equiparados a sujeitos de direito. E, para garantir o direito subjetivo dos animais, deve-se pensar na possibilidade de uma personalidade jurídica mínima, que seria o mínimo do direito natural, ou seja, a garantia do direito à vida e à integridade física, por exemplo, a que todos os seres – humanos ou não – têm direito.

A preservação dos animais é um fator a ser considerado na questão da sustentabilidade da espécie humana. O direito dos animais, no entanto, não se restringe a esta finalidade. Sua principal questão é a consideração do valor intrínseco da vida do animal, que merece respeito e garantias à sua dignidade.

Diante de tantas atrocidades cometidas aos animais e sofrimentos causados a estes seres, a esperança de uma mudança na forma de o direito enxergá-los é a única forma de conduzi-los a uma mínima dignidade de existência.

O objetivo do trabalho consiste em um estudo teórico sobre o especismo e suas limitações sobre o direito dos animais não humanos e um modo de superar tais obstáculos, ao aplicarmos a interpretação neoconstitucionalista como forma de abrangência e legitimação de tais direitos.

2 O CASO LÜTH

No dia 15 de janeiro de 1958, a Corte Constitucional alemã revolucionou o direito ao proferir a decisão acerca do, mundialmente conhecido, *Caso Lüth*, o qual é considerado por muitos como o mais importante da história do constitucionalismo alemão no período pós-guerra (SCHWAB, 2006, p. 381-395).

O caso tratava-se de uma disputa judicial, iniciada em 1950, entre Veit Harlan, famoso cineasta alemão, e Erich Lüth, diretor do conselho e gerente do órgão de imprensa estatal da cidade de Hamburgo.

Veith Harlan produziu, nos anos 50, um romance chamado *Unsterbliche Geliebte* (*Amada Imortal*), o qual foi um fracasso de público devido ao boicote realizado por Lüth. Ocorre que as manifestações não atacavam diretamente o filme e questão, e sim o histórico do cineasta.

No auge do nazismo, Harlan havia sido o principal responsável pelos filmes de divulgação das ideias nazistas, especialmente por força do filme *Jud Süß*, produzido em 1941, durante o 3º Reich. O referido filme foi considerado como uma das mais odiosas e negativas representações dos judeus no cinema, contribuindo para a difusão do ideal nazista na Alemanha.

Depois da Segunda Guerra, um tribunal ordinário da Justiça alemã considerou que, com aquele filme, o cineasta teria praticado crime contra a humanidade e, afirmou também, que o autor tanto sabia dessa específica finalidade perseguida pelo filme como também contava com suas consequências racistas. Porém, Harlan acabou absolvido por sua conduta, pois o tribunal considerou que ele não poderia recusar uma ordem do ministro da propaganda nazista, Joseph Goebbels, sem colocar sua própria vida em perigo nem poderia realizar o filme de forma menos impressionante ou eficaz para o público.

Foi então que, ao lançar o filme *Amada Imortal*, Lüth e vários judeus de prestígio e de influência na mídia alemã, dirigiram-se, em fóruns públicos, a empresários e produtores cinematográficos, informando a necessidade de realizar um boicote ao filme e, principalmente, à tentativa de retorno do cineasta. Tendo em vista Lüth entender ser a absolvição do realizador apenas formal, pois existiria na fundamentação da sentença uma

condenação moral, com o que se podia e devia exigir dos empresários e dos proprietários das salas de cinema um comportamento moralmente digno, conforme carta aberta entregue à imprensa no dia 27 de outubro de 1950:

Depois que a cinematografia alemã no terceiro Reich perdeu sua reputação moral, um certo homem é com certeza o menos apto de todos a recuperar esta reputação: trata-se do roteirista do filme “Jud Süß” [...] sua absolvição em Hamburgo foi tão somente uma absolvição formal. A fundamentação daquela decisão (já) foi uma condenação moral. Neste momento, exigimos dos distribuidores e proprietários de salas de cinema uma conduta que não é tão barata assim, mas cujos custos deveriam ser assumidos: caráter [...] com efeito, a volta de Harlan irá abrir feridas que ainda não puderam sequer cicatrizar e provocar de novo uma terrível desconfiança de que se reverterá em prejuízo da reconstrução da Alemanha. Por causa de todos esses motivos, não corresponde somente ao direito do alemão honesto, mas até mesmo à sua obrigação, na luta contra este representante indigno do filme alemão, além do protesto, mostrar-se disposto também ao debate (SCHWAB, 2006, p. 383).

Tendo em vista o grande fracasso de bilheteria, os produtores e distribuidores do filme *Amada Imortal* acionaram o Tribunal Estadual de Hamburgo, com base no dispositivo § 826 BGB, o qual obriga a reparação de dano causado a outrem (SARMENTO, 2004, p. 141). Através de uma ação cautelar, pretendia-se obrigar Erich Lüth a se abster imediatamente de conclamar o boicote ao filme.

O pedido foi deferido. Lüth recorreu da decisão para o Superior Tribunal Estadual de Hamburgo, que negou provimento à apelação. Houve o ajuizamento da ação principal também perante o Tribunal Estadual de Hamburgo, que proferiu, no dia 22 de novembro de 1951, decisão condenando Erich Lüth à abstenção de manifestações daquela natureza.

Desta forma, Lüth apelou para o Superior Tribunal Estadual de Hamburgo e impetrou uma Reclamação Constitucional perante o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (Bundesverfassungsgericht), arguindo que a decisão contestada violava seu direito fundamental à livre expressão do pensamento, previsto na Constituição alemã no art. 5 I 1 GG.

Conforme entendimento da Corte, para se afirmar que uma decisão judicial ofende um direito sediado na Constituição, é necessário antes afirmar a existência de um dever de observância desse direito quando da formação da convicção judicial (SCHWAB, 2006, p. 387). No caso Lüth, a decisão judicial amparou-se em norma do direito civil. Portanto, seria

necessário, considerar que a norma de direito fundamental em alguma medida determinasse uma compreensão diferente do dispositivo do Código Civil alemão, de tal forma que este não mais servisse de justificativa para a decisão judicial questionada.

O entendimento comum, fundado na construção histórica dos direitos fundamentais, entende que os direitos previstos na Constituição constituem instrumentos de resistência do cidadão contra o Estado, utilizados exclusivamente na hipótese de conflito envolvendo o poder público.

Entretanto, a Corte Constitucional alemã construiu outra dimensão para esses direitos no Caso Lüth, sem afastar a concepção tradicional dos direitos fundamentais, criando a dimensão objetiva ao lado da subjetiva. Ou seja, enquanto a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais destaca a posição jurídica do titular do direito frente ao poder público, a subjetiva enaltece o sistema de valores que influencia na formação de todo o sistema jurídico, formando o parâmetro para todos os ramos do Direito.

Com o Caso Lüth, introduziu-se o entendimento de que se um juiz, ofenderá a dimensão objetiva do direito fundamental e a dimensão subjetiva do direito em sua decisão, deixando de observar a influência da Constituição sobre as normas de direito privado. Portanto, a dimensão objetiva não substitui, mas acaba por reforçar a dimensão subjetiva (SARMENTO, 2004, nota 6). Entendeu-se também que compete a uma Corte Constitucional avaliar se o conteúdo axiológico das prescrições constitucionais é observado nos diversos ramos jurídicos. Bem como, se uma Reclamação Constitucional pode levar à discussão de um Tribunal Constitucional uma decisão que não tenha ponderado corretamente o significado de um direito fundamental em face do valor do bem jurídico protegido pela lei geral aplicada (SCHWAB, 2006, p. 393).

O jurista Alemão Alexy (2003, p. 131-140) entende que as ideias que serviram para moldar fundamentalmente o Direito Constitucional Alemã são:

A primeira idéia foi a de que a garantia constitucional de direitos individuais não é simplesmente uma garantia dos clássicos direitos defensivos do cidadão contra o Estado. Os direitos constitucionais incorporam, para citar a Corte Constitucional Federal, ‘ao mesmo tempo uma ordem objetiva de valores’. Mais tarde a Corte fala simplesmente de ‘princípios que são expressos pelos direitos constitucionais’. Assumindo essa linha de raciocínio, pode-se dizer que a primeira idéia básica da decisão do caso Lüth era a afirmação de que os valores ou princípios dos direitos constitucionais aplicam-se não somente à relação entre o cidadão e o Estado, muito além disso, à ‘todas as áreas do Direito’. É precisamente graças a essa aplicabilidade ampla que os direitos constitucionais exercem um “efeito irradiante” sobre todo o sistema jurídico. Os direitos constitucionais tornam-se onipresentes (ubiquitous). A terceira idéia encontra-se implícita na estrutura mesma dos valores e princípios. Valores e princípios tendem a colidir. Uma colisão de princípios só pode ser resolvida pelo balanceamento. A grande lição da decisão do caso Lüth, talvez a mais importante para o trabalho jurídico cotidiano, afirma, portanto, que: “Um ‘balanceamento de interesses’ torna-se necessário” (extraído do texto Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade).

Portanto, os três importantes parâmetros, relativos à Constituição e forma de tratá-la, fixados pela jurisprudência alemã são: (1) a necessidade de conceber a Constituição como uma ordem objetiva de valores; (2) dimensão objetiva dos direitos fundamentais; e (3) necessidade de ponderação de direitos, entendidos como princípios na hipótese de colisão.

3 NEOCONSTITUCIONALISMO E NEOAMBIENTALISMO

Canotilho afirma que o discurso neoconstitucionalista ainda se trata de um rótulo eclético, impreciso e em fase de construção (2003, p. 183).

O neoconstitucionalismo, que teve sua base fundada a partir do Caso Lüth, abrange todas as Constituições surgidas depois da Segunda Guerra Mundial, como a nossa Constituição de 1988, a qual constitui o marco histórico do neoconstitucionalismo no Brasil. Em decorrência dos novos textos constitucionais, pressupõe uma prática jurisdicional fundada em parâmetros interpretativos de ordens distintas, fazendo parte do raciocínio específico métodos de interpretação, como a ponderação, proporcionalidade, razoabilidade, máxima efetividade, Constitucionalização do Direito, eficácias dos direitos fundamentais em relações privadas, entre outros.

Graças ao desenvolvimento de uma nova hermenêutica jurídica, o neoconstitucionalismo atribui ao Judiciário a função de dar efetividade à Constituição,

diferentemente do sistema de Kelsen, o qual conferia uma supremacia do parlamento. Portanto, o ponto de partida é a visão pontual do direito, desenvolvendo-se uma teoria da argumentação, e não da visão sistêmica da teoria kantiana. Como reflexo, surge a discussão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

É possível perceber que os textos constitucionais contemporâneos exigem uma prática jurisprudencial diferenciada, fundada em parâmetros interpretativos de ordens distintas, orientada por valores extraídos a partir dos textos constitucionais a serem ponderados em casos concretos, como ocorreu com o Caso Lüth. E com base no referido caso, o neoconstitucionalismo propõe algumas técnicas de aplicação do direito, como a ponderação, a incidência de direitos fundamentais em relações privadas e interpretação das leis conforme a Constituição.

O Prof. Luís Roberto Barroso, no estudo “Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito”, reproduzido em revistas brasileiras, foi responsável pela difusão do discurso neoconstitucionalista no Brasil entre os anos de 2005 e 2007. Destaca-se:

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

Portanto, na concepção que tem recebido no Brasil, o neoconstitucionalismo pretende se individualizar a partir do seu marco histórico (constituições oriundas do período pós-guerra), do seu marco filosófico (pós-positivismo) e de suas propostas teóricas (valorização da Constituição como norma).

Interpretação sob a ótica neoconstitucionalista de Peter Häberle, em que os princípios e os valores fundamentais da sociedade são muito mais amplos que a interpretação literal da lei, podendo importar em mudanças na interpretação e abrangência do texto legal. Devemos levar em consideração o bloco constitucional, que engloba a Constituição Federal, as Emendas Constitucionais, os tratados internacionais, bem como os princípios e os valores da

sociedade, para podermos ampliar a proteção aos animais não-humanos. É preciso haver uma ruptura entre o atual especismo-antropocentrismo com a adoção de novas orientações no pensamento jurídico, para aproximar-se da visão biocêntrica.

A Constituição brasileira adotou um sistema aberto para os direitos fundamentais, tanto os decorrentes do regime como os decorrentes de tratados internacionais. Neste sentido, o direito ambiental é um direito que decorre do próprio regime, sendo um direito material fundamental, pertencente à terceira geração dos direitos fundamentais.

Com a Constituição de 1988, foi superada a concepção materialista de ambiente natural e ao Direito Ambiental foi conferida maior proteção, passando a utilizar-se o termo *neoambientalismo*.

Com a edição da Lei 6.938 de 1981, o Brasil passou a ter formalmente uma Política do Meio Ambiente e ter instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente. Conforme o artigo 3º, I, da referida lei, o meio ambiente é tido como um bem incorpóreo e imaterial.

Conforme a nova perspectiva integradora de ambiente, *ambiente ecologicamente equilibrado* é o conjunto de todos os bens, não apenas um bem específico.

Porém, por ser uma norma de eficácia limitada, o direito ambiental encontra maior dificuldade na sua efetivação, tendo em vista os direitos fundamentais de segunda e terceira geração exigirem postura positiva dos Poderes Públicos.

Contudo, em relação ao direito ao meio ambiente, a Constituição Federal refere que “incumbe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”. Portanto, vislumbram-se dois tipos de eficácia: uma vertical e uma horizontal. Sendo assim, tanto os poderes públicos como os particulares estão obrigados a proteger esse bem.

A Constituição também refere que a aplicabilidade dos direitos fundamentais deverá ser imediata. Os Direitos Fundamentais são Princípios e, como tais, devem ser interpretados conforme a nova Hermenêutica Constitucional de modo a lhes conferir o máximo de efetividade. E, em caso de colisão de princípios, resolve-se o problema pela ponderação, fazendo concessões recíprocas e aplicando os dois princípios conflitantes, e não mais utilizando da exclusão de um deles, na Hermenêutica Tradicional.

De fato, doutrinadores já vislumbram uma mudança de paradigma constitucional da concepção de dignidade, a fim de se adotar um marco jurídico-constitucional socioambiental, consolidando a formação de uma dimensão ecológica da dignidade humana.

Segundo Heron Santana Gordilho, o fundamento constitucional para a teoria dos direitos animais já encontra-se na Constituição de 1988, tendo em vista que, quando esta reconhece em seu artigo 225, §1º, VII, que os animais são dotados de sensibilidade, impõe-se a todos o dever de respeitar a vida, liberdade corporal e integridade física do animal, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a sua extinção ou os submetendo à crueldade.

4 IGUALDADE E MORALIDADE PARA ALÉM DA HUMANIDADE

A sustentação de um patamar mínimo para a subsistência de todas as formas de vida faz emergir novos direitos fundamentais, como os direitos inerentes a todos os animais. Estes devem ser garantidos e principalmente incorporados à dimensão do conceito de dignidade.

Estes novos direitos devem ser materializados na concepção de direitos fundamentais, sob uma perspectiva de solidariedade entre as espécies, tal como aconteceu ao se incorporar os direitos, liberdades e garantias fundamentais de primeira e segunda dimensões.

Jürgen Habermas (2002) ensina sobre uma responsabilidade solidária de tratar o outro como um dos nossos e, neste sentido, incluir o outro é deixar refletir na comunidade tudo que resiste ao substancial e novo, mas que amplia constantemente as fronteiras porosas da sociedade.

Percebe-se, então, uma nova dimensão destes direitos fundamentais, ampliando a proteção deste princípio para alcançar os animais.

Com os estudos realizados com os animais, ficou constatado que estes não respondem apenas aos estímulos sensoriais, criando reflexos condicionados. Alguns animais possuem a chamada *theory of mind*, conhecida como ToM que, segundo Alfredo Domingues Barbosa Migliore é “a habilidade de se atribuir estados mentais a outros indivíduos, isto é,

perceber ou saber de antemão o que eles estão pensando [...]. Cuida-se da capacidade de saber o que outro o está pensando e se colocar no lugar dele” (2012, p. 204-205).

Migliore cita como exemplo o caso da chimpanzé fêmea Washoe e o bonobo Kanzi, que aprenderam a língua de sinais com seus treinadores, os quais presenciaram conversas rotineiras, construídas com sentenças inteiras.

Ainda filhote, “Washoe costumava dar banhos nas suas bonecas, assim como seus ‘pais’ humanos, os psicólogos Allen e Beatrix Gardner, faziam com ela” (MIGLIORE, 2012, p. 17). Não se trata apenas de imitar um gesto, mas de ser capaz de representar outro papel e entender o que está acontecendo, a ponto de Washoe ter-se colocado no lugar dos tratadores e as suas bonecas no seu. Ela também foi vista ensinando a linguagem de sinais a um de seus filhotes, antes deste morrer, quando ainda era muito jovem. Ensinou vários sinais também para outro chimpanzé, chamado Loulis.

Kanzi também dominou centenas de palavras, porém, ele usava com maior destreza a placa de lexigrama ao invés da língua de sinais. Além disso, o referido bonobo era capaz de formar ferramentas simples, feitas com pedras, fazer uma fogueira, cozinhar ovos em uma omelete e, até mesmo, jogar Pac-Man corretamente.

Outro evento intrigante aconteceu quando, em uma sala fechada, sem contato visual com sua irmã Panbanisha, foi dado um pouco de iogurte a Kanzi, alimento favorito dele e de outros bonobos. Quando recebeu o iogurte, Kanzi emitiu alguns sons altos e Panbanisha, que estava em outra sala, apontou para “iogurte” na placa lexigrama. Claramente, os gritos de bonobos têm muito mais significado do que sabemos.

Koko, uma gorila nascida no zoológico de San Francisco, Califórnia, em 1971, aprendeu mais de mil palavras da linguagem americana dos sinais (ASL) e ainda compreende duas mil palavras da língua falada. Ela “inventou a palavra ‘anel’, simplesmente combinando as palavras ‘bracelete’ e ‘dedo’, como que dizendo ‘bracelete de dedo’”. Koko não sabia como dizer “gorila nesse idioma gestual e inventou uma combinação de duas palavras que conhecia para designar aqueles de sua espécie: animal-person, isto é, animal-pessoa” (MIGLIORE, 2012, p. 17). Esses são apenas alguns exemplos para demonstrar que os animais, em especial os grandes primatas, possuem grande capacidade intelectual.

Autores especializados em direito, biólogos, cientistas, médicos veterinários, entre outros, comprovam que a vida social dos animais obedece à regras de convivência como a dos

humanos, como o fato de se ajudarem mutuamente, por interesses comuns ou de forma desinteressada, como um modo de altruísmo, algo que, até bem pouco tempo, entendíamos ser exclusividade do ser humano.

Sabe-se que os animais conseguem se comunicar com animais da mesma e de diferentes espécies, como já foi presenciado conversas entre papagaios, chimpanzés e gorilas, que se comunicam entre si de maneira bastante desenvolvida, seja por gestos ou mímicas, ou as conversas através de sons onomatopéicos ou complexos entre golfinhos e baleias.

Em contrapartida, sabemos que muitos humanos não possuem condições de se comunicarem de forma falada ou escrita, ou até mesmo por sinais, como é o caso dos embriões e fetos. Porém, continuam tendo seus direitos preservados, simplesmente por serem (quase) humanos.

Se deixarmos de analisar o grau de inteligência dos homens e a sua potencialidade para fala, devido ao aparato físico das cordas vocais, perceberemos que somos muito semelhantes aos animais, pois compartilhamos com eles mais que sensações, como dores, angústias, sofrimentos, prazeres e outros sentimentos.

Não devemos usar o argumento de que a vontade humana é a razão principal dos direitos subjetivos, pois tal teoria não explica o direito do nascituro de receber indenização por dano moral pela morte do pai durante a gestação, estendendo a personalidade jurídica a fetos e embriões, proibindo também o aborto, pois um feto não pode expressar sua vontade e, portanto, esta deve ser resguardada e protegida. Os embriões, que não pensam, não são seres autônomos e, mesmo assim, são sujeitos de direito por possuírem interesse intrínseco de nascer e viver como ser humano. Os animais possuem os mesmos direitos, ou até mais considerados que os nascituros.

Tendo em vista não haver explicações para a razão de ser da personalidade jurídica e do reconhecimento dos direitos subjetivos, criou-se a teoria do interesse, de Ihering. Tal teoria afirma que o direito tutela os interesses primordiais dos homens, não a sua vontade (MIGLIORE, 2012, p. 377-379).

Tércio Sampaio Ferraz Jr. reitera que a teoria do interesse “cobre os casos em que as outras tinham dificuldade: loucos, crianças e nascituros têm interesses que antecedem ao próprio ordenamento” (1996, p. 149). Porém, os animais ainda não partilham dos mesmos

interesses da vida humana com o homem, e sim apenas os mais básicos, como o direito à sobrevivência digna, comida, abrigo, espaço e liberdade.

Hans Kelsen refere que nem todos os interesses são individuais ou subjetivos propriamente ditos, mas podem se refletir em um “interesse que a comunidade tem que se reaja contra um ilícito” (1984, p. 194). Um desses interesses coletivos poderia ser o interesse na proteção dos animais, por exemplo, em razão da senciência destes e da sua importância social. Ou só os embriões e fetos humanos são importantes?

Não possui mais coerência o debate ético atual ficar discutindo se os animais são ou não dignos de consideração moral. Ou se entende de uma vez por todas que o *status* moral tem que ser estendido de forma urgente para além do humano, ou não se pode querer dizer que se trata de uma questão moral.

Todos os seres vivos merecem consideração moral. A capacidade de sentir dor e sofrer, bem como a simples condição de estar vivo já é suficiente para garantir uma consideração moral independente de espécie. Conforme Godoy “não nos interessa se são racionais, se não podem falar. Cabe-nos garantir que eles não sofram. Se direitos existem, eles não podem ser dados aos homens e negados aos animais” (NOGUEIRA, 2012, p. 85).

James Rachels refere que “o mais alto nível de moralidade é alcançado quando os direitos de todas as criaturas, independentemente da raça, inteligência, ou mesmo da espécie, for respeitado igualmente” (*apud* MIGLIORE, 2010, p. 15-16).

Para Bentham, os animais não podem ser tratados como coisas por serem supostamente classificados como não conscientes. Para ele, o fato de não possuírem consciência (o que é discutível) acarreta uma alteração qualitativa entre eles e os seres humanos e que, por esta razão, apenas poderiam ser eventualmente tratados como coisas quanto ao seu interesse de viver, mas não quanto ao interesse de não sofrer (NOGUEIRA, 2012, p. 86).

Na obra *Animal Liberation*, de 1975, Singer empregou o princípio da utilidade de Bentham para definir se uma ação é ou não ética (NOGUEIRA, 2012, p. 102-103). O referido princípio serve para calcular se o ato é moral através de sua consequência sobre o bem-estar do maior número de pessoas possível. A ação é ética se der prazer, do contrário causará sofrimento. Todavia, em complemento a esta teoria, Singer utiliza conceitos como “interesse” e “preferência”, criando o utilitarismo preferencial. À medida que o utilitarismo clássico

utiliza o critério de racionalidade para atribuir valor moral a um ser vivo, o utilitarismo preferencial leva em consideração a preferência daquele que será afetado pelo ato. Para Singer, um critério que beneficiará somente o homem, chamado de racionalismo, é um critério especista, pois não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de considerar o sofrimento de um animal.

Para o autor supracitado, igualdade não significa tratar todos do mesmo modo, e sim conferir uma consideração igual, um mesmo valor aos interesses de cada ser. E, como os interesses dos humanos e dos animais são diferentes, o tratamento na igualdade de interesses leva em conta a necessidade do bem-estar de cada um. Tais diferenças devem dar origem a algumas alterações entre os direitos que cada um tem.

O princípio básico da igualdade de consideração e a igual consideração por seres diferentes podem conduzir a tratamentos e direitos diferenciados. Singer (2010, p. 04-06) afirma que:

Há, evidentemente, diferenças importantes entre seres humanos e outros animais, e tais diferenças devem dar origem a outras tantas nos direitos de cada um [...]. Como os cães não podem votar, não há sentido em falar sobre o direito deles de votar [...]. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos trata-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos [...]. Gostemos disso ou não, temos de encarar o fato de que os seres humanos têm diferentes feitios e tamanhos, diferentes capacidades morais e intelectuais, diferentes intensidades de sentimentos benevolentes e sensibilidade em relação às necessidades dos outros, diferentes capacidades de se comunicar de modo eficaz e diferentes capacidades de experimentar prazer e dor. Em suma, se a exigência de igualdade tivesse de se basear na igualdade efetiva de todos os seres humanos, teríamos de deixar de exigí-la.

Se todos os seres humanos possuem direitos básicos, como direito à vida, liberdade, integridade física e emocional, sem nenhuma verificação de atributos ou habilidades para lhes serem conferidos esses direitos, também não poderia exigí-los dos animais para conceder-lhes esses direitos. Destarte, “dizer que os animais possuem direitos não significa que tenham os mesmos direitos dos seres humanos”, pois “os direitos que os humanos dividem com os animais são direitos básicos” (NOGUEIRA, 2012, p. 110).

Quanto à atribuição de direitos aos nascituros, Fernando Araújo (172) afirma que:

[...] o que é decisivo para a atribuição de direitos é o reconhecimento social de interesses relevantes – mas esses interesses relevantes são igualmente detectáveis nos não-humanos: um interesse em nascer, um interesse em sobreviver (ao menos como espécie), um interesse em experimentar um grau de bem-estar consistente com o normal desenvolvimento de aptidões inatas, um interesse na proteção contra a violência. Um interesse que se manifesta, tanto nos humanos como nos não-humanos, através do instinto, ‘essa voz de Deus à qual todos os animais obedecem’, nas palavras de Immanuel Kant .

Rabidranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa afirma que a tese dos direitos sem sujeito foi concebida para explicar “situações de transitoriedade na titularidade de certos direitos e no interesse dos futuros titulares dos mesmos” (1995, p. 364, nota 907). Como, por exemplo, a proteção pré-natal da personalidade ao nascituro.

A teoria dos direitos da personalidade corrobora o direito natural nos direitos inatos, originários e irrenunciáveis do homem pré-político (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 65). Os direitos de viver são naturais dos homens e também dos animais, como os designou D’Aguanno (1999, p. 95-96). Pois, quando se fala em direito natural, remete-se à concepção de direitos imutáveis, princípios intimamente inerentes à essência de cada ser.

Para Hart, os animais ostentam os direitos relativos ao *perseverare in esse suo*, chamado de conteúdo mínimo do direito natural (1994, p. 209), que equivalem aos direitos da personalidade dos seres humanos, oriundos de um direito ultrapositivo e não da norma. Tais direitos representam a proteção de seus interesses essenciais.

Os animais e os humanos se assemelham proporcionalmente, pois possuem realidades distintas, partilhando apenas interesse comum. No momento em que tais interesses se assemelham ou igualam, os animais devem ter direitos idênticos aos dos humanos, sob pena de violar o princípio da igualdade. Quanto aos direitos exclusivos do ser humano, os animais não poderão tê-los reconhecidos, pois animais não poderão casar ou assinar contratos, por exemplo. Tais direitos são exclusivos aos seres humanos.

Deveres de compaixão, segundo John Rawls, são obrigações morais diretas para com os animais, uma espécie de dever de humanidade, em que aqueles que o sentem não são os principais responsáveis por tal sofrimento (2002). Nesse sentido, a compaixão omite o elemento essencial da responsabilidade pelo mal levado a cabo. Quando dizemos que o mau-trato de animais é injusto, queremos dizer apenas que é errado de nossa parte tratá-los mal e

que eles têm um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo. Portanto, é preciso reconhecer ao animal um valor inerente, pelo fato dele ser sujeito-de-uma-vida.

O homem não possui seu direito reconhecido por ser supremo. Ele apenas quer “garantir sua vida, sua liberdade e sua integridade física contra abusos, violência injustificada, tortura e, sobretudo, a tirania, que é a subordinação e o permanente estado de sujeição” (MIGLIORE, 2010, p. 177) e qualquer semelhança com os seres não-humanos – os quais igualmente sentem e sofrem – não é mera coincidência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual vive um momento de grande crise ambiental, pois o homem sempre utilizou o meio ambiente como recurso inesgotável, bem como, se apropriou dos seres vivos existentes no planeta sem se preocupar com o bem-estar destes. Por consequência, vivemos uma grande devastação ambiental, que corrobora com a extinção de milhares de espécies animais. E, por este motivo, o ambientalismo passou a ser uma questão de toda a sociedade civil, não apenas de ecologistas e biólogos. Isto posto, após várias pesquisas realizadas, ficou evidente que os animais são seres sencientes e, portanto, mais próximos dos seres humanos que se imaginava. Com isto surgiu o debate sobre a dignidade da vida, a ética e a moral além da humanidade. A partir do estudo realizado destaca-se a relevância do tema na seara do direito ambiental.

Buscou-se fazer uma ponderação quanto o neoconstitucionalismo e os direitos dos animais, concluindo-se que não há mais como o direito negar uma natureza jurídica diferenciada aos seres não humanos, em oposição ao posicionamento antropocêntrico de muitos doutrinadores e operadores do direito, os quais entendem que os homens possuem poderes sobre os animais, podendo usá-los como bem entenderem.

Através da teoria da igual consideração de interesses, busca-se envolver animais na esfera ética juntamente com os humanos, tendo como justificativa o fato de que aqueles possuem interesses semelhantes aos dos homens e, portanto, tais interesses deveriam ser levados em consideração. Portanto, não importa se o animal é utilizado como meio para o humano obter algo, e sim se tal tratamento lhe proporciona bem estar.

Existem diferenças significativas entre os animais e os homens, sim. Entretanto, tais diferenças devem ser o ponto de partida para que seja dada origem a tantas outras diferenças dentro do direito.

Segundo a teoria do interesse, o direito deve tutelar os interesses primordiais dos homens e não apenas a vontade. É aí que entra o interesse dos nascituros, dos incapazes, dos incomunicáveis e dos animais.

O Direito Animal Constitucional visa não apenas a estimular a produção legislativa, devendo ser algo mais do que a disposição metódica de normas e padrões de comando e controle inaplicáveis ou inaplicados. Deve ser, o Direito Animal, como disciplina jurídica própria, um direito aplicado, fruto da assimetria entre norma e implementação, que obrigue o poder público e a sociedade civil a implementar este mandamento constitucional da não crueldade para com os animais.

O homem possui direito direto para com os animais, ou seja, tem o dever e responsabilidade perante os seres vulneráveis, zelando pelo seu bem-estar, preservando sua saúde e dando-lhe alimentação e boa qualidade de vida.

O ser humano não pode continuar sendo proprietário de animais como se estes fossem coisas, objetos sem sentimentos. Deve-se entender que o homem é responsável por aqueles que estejam sob sua tutela, devendo defender seus direitos básicos, como o direito à sobrevivência digna, comida, abrigo, espaço e liberdade.

Dessa forma, cumpre-se dizer que não precisamos de novas positivamente para tutelar a dignidade perdida dos animais, não precisamos discutir sobre a ética no trato com os animais, a ética é única, universal e atemporal, o que precisamos é efetivar o novo entendimento constitucional, para trazer justiça a essa nação de seres sencientes, como fizemos com outras minorias ao longo tempo. Assim, seguir o posicionamento de Peter Häberle, como afirma Mendes, contribui para o processo de integração constitucional, ao integrar norma e fato, uma vez que a Constituição não é norma fechada, mas um projeto em contínuo desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Direitos Fundamentais, balanceamento e racionalidade. *RATIO JURIS*, vol. 16, n.2, julho de 2003.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. **O estado teatral e a implementação do direito ambiental**. In Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte: Editora Arraes. 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13/07/2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 221 de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15/07/2017.

_____. Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 22/07/2017.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 22/07/2017.

_____. Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Lei n. 7.173 de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Lei n. 7.643 de 18 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 22/07/2017.

_____. Lei n. 9.099 de 20 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 22/07/2017.

_____. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22/07/2017.

_____. Lei n. 11.959 de 29 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Lei n. 13.330 de 02 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13330.htm#art2>. Acesso em: 18/07/2017.

CAPELO DE SOUSA, Rabidranath Valentino Aleixo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 183

D'AGUANNO, José. **La Génesis y la evolución del derecho civil: según los resultados de las ciencias antropológicas e histórico sociales. Introducción de G. P. Chironi**; traducción de Pedro Dorado Montero. Pamplona: Analecta, 1999.

DARWIN, Charles. **Origem das espécies**. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994.

DESCARTES, René. **Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GAP. Um chimpanzé tem mais direito à vida que um feto humano. Site GAP – Proteção aos Grandes Primatas. <<http://www.projetogap.org.br/noticia/um-chimpanze-tem-mais-direito-a-vida-que-um-feto-humano/>>. Acesso em: 15/07/2017.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**. A caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. com um pos-escrito editado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

IBAMA. Portaria n. 93, de 7 de Julho de 1998. Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>>.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA. 2012.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte: Editora Arraes. 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SCHWAB, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Tradução: Leonardo Martins e outros. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU, Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 12/07/2017.